

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 1028 DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo.

#### EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se do art. 2º do Projeto de Lei N° 1028/2011, o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sala da Comissão,

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no inciso I do art. 98 que os juizados especiais cíveis são “*competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*”.

No mérito dessa nova proposta de tratamento das infrações penais, segundo abalizada doutrina<sup>1</sup>, está a forma mais rápida e eficiente do processo, portanto, mais democrático e acessível, com estabelecimento de meios alternativos de resolução, como a conciliação, oferecendo uma pronta resposta do Estado e viabilizando a ressocialização do autor dos fatos, associada a sua não-reincidência.

A concretização desse comando constitucional ocorreu por meio da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cujo art. 69 estabelece o procedimento que deve ser adotado pela

---

<sup>1</sup> Cf. Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, *Juizados Especiais Criminais*, p. 36, 49-50.

autoridade policial diante de uma infração de menor potencial ofensivo<sup>2</sup>, visando à celeridade, informalidade e economia processual, conforme segue:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado**, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (g.n.)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

O termo circunstaciado é a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais<sup>3</sup>, além das declarações da vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária.

Como se trata de um boletim de ocorrência simples, em homenagem ao princípio da oralidade, que pode ser feito pela primeira autoridade policial que atender a ocorrência, substituindo o auto de prisão em flagrante delito pela resolução imediata do conflito, mediante compromisso do autor do fato de comparecer ao juizado criminal, o Termo Circunstaciado assegura a máxima efetividade à cidadania e ao serviço indelegável de segurança pública.

Nesse contexto, a manutenção da atual redação do art. 69 da Lei nº 9.099/95, permite que o autor de infração penal de menor potencial ofensivo seja encaminhado imediatamente ao juizado especial criminal ou assuma o compromisso de comparecer (no caso de inexistência de plantão no JECrim), cabendo ao Juiz designar audiência para, eventualmente, haver oferta de transação.

Se considerarmos que mais de 90% das ocorrências criminais atendidas são de menor potencial ofensivo e que, pela lógica do próprio sistema constitucional de segurança pública (CF, art. 144), a polícia ostensiva atende a imensa maioria dessas ocorrências, pode-se concluir que não há razoabilidade em limitar a competência para autuação do Termo Circunstaciado exclusivamente ao delegado de polícia, o que implicará em grave e injustificável retrocesso.

O Termo Circunstaciado não se constitui em ato de investigação e apuração de

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.099/1995, art. 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (Redação dada pela Lei nº 11.313/2006)

<sup>3</sup> Cf. Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p. 787.

infração penal, afetas ao delegado de polícia (art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88); não substitui o Inquérito Policial, que pode ser suscitado no caso de não aceitação de transação pelo autor do fato, no caso de necessidade de diligências investigatórias; também não se trata de ato de polícia judiciária, porquanto típico ato administrativo.

Sobre o tema, elucidativos os votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, acompanhado pelo atual presidente da Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI 2862, em 26/03/2008, cujo excerto segue, *in verbis*:

**Ministro César Peluso:** (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vitimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a **lei** prevê (g.n. – Lei 9.099/95).

**Ministro Carlos Ayres Britto:** (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.

**Ministro César Peluso:** (...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz constumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.

**Ministro Carlos Ayres Britto:** (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

**Ministro Ricardo Lewandowski:** (...) É um mero relato verbal reduzido a termo.

**Ministro César Peluso:** (...) É a documentação do flagrante.

Ademais, adjacente ao juizado especial criminal está a finalidade de propiciar um atendimento rápido, eficiente e eficaz por parte da polícia ao cidadão, maximizando os recursos humanos e materiais, e potencializando a solução *in loco* do fato, evitando-se desnecessários deslocamentos da polícia ostensiva às delegacias de polícia, quando a situação requer e a lei permite uma pronta resposta do Estado, que é uno, e divide-se exclusivamente para melhor prestar seus serviços públicos essenciais, entre os quais a Justiça e a Segurança Pública.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, a redação proposta ao art. 69 da Lei nº 9.099/95, obrigando a condução de todas as ocorrências de menor potencial ofensivo à delegacia de polícia, agravará os já significativos problemas na persecução criminal, criando obstáculos ao sistema constitucional intentado para viabilizar uma polícia cidadã, que deve conhecer as mazelas sociais e possuir instrumentos aptos a oferecer soluções eficazes, sem burocracias desnecessárias. Melhor sorte não assiste a redação pretendida aos parágrafos do art. 69, que nada inovam no ordenamento jurídico e tão-pouco acrescentam ao que já está consolidado na prática policial.

Por fim, nada obsta a atribuição de conciliador ao delegado de polícia, para os fins da composição civil de danos, mediante alterações nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.099/95. A proposta, em que pese a possibilidade de comprometimento do devido processo legal, poderá ser exercida livremente em relação aos crimes de menor potencial ofensivo que não forem objeto de Termo Circunstaciado pela polícia ostensiva e de manutenção da ordem pública, pois em relação a esses caberá o encaminhamento na forma da redação original do art. 69 já mencionado, para conciliação e julgamento nos Juizados Especiais Criminais.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Bohn Gass

Deputado Federal – PT/RS